CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 22| **DISPONIBILIZAÇAO:** Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 **| PUBLICAÇAO:** Sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....18

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

RECURSO INTERNO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD Nº 1.00635/2019- 70
RECORRENTE: MARGARET MATOS DE CARVALHO
ADVOGADOS: RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF Nº 22.256), JEAN PAULO RUZZARIN (OAB/DF Nº 21.006), ARACELI ALVES RODRIGUES (OAB/DF Nº 26.720), MARCOS JOEL DOS SANTOS (OAB/DF Nº 21.203) E PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (OAB/DF Nº 42.804) RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS
E M E N T A
RECURSO INTERNO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RETIRADA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ALTERAÇÃO DA NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO CNMP SOBRE O JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RICNMP E DE PRECEDENTE SOBRE O TEMA. REGULARIDADE DA DIVULGAÇÃO. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de recuso interno contra a decisão monocrática que indeferiu os pedidos da recorrente de retirada e, subsidiariamente, de alteração do conteúdo de notícia veiculada no site do CNMP sobre o julgamento de mérito de processo administrativo disciplinar, por fazer referência ao nome da processada, ao número do feito e à sanção aplicada.
II. Questão em discussão
2. Alegação de afronta ao art. 240 da LC nº 75/1993, que prescreve a aplicação reservada da penalidade de censura e de violação ao sigilo que deve reger processos de tal natureza.
III. Razões de decidir

3. A divulgação da penalidade sofrida pela recorrente seguiu os padrões validados pelo Plenário do CNMP no julgamento do Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85, oportunidade em que foi assentada a validade da publicidade das sessões de julgamento deste órgão de controle administrativo e das notícias jornalísticas respectivas, inclusive com divulgação dos nomes e das penalidades aplicadas aos membros do Ministério Público.

4. As razões veiculadas no julgamento dos Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85 também preponderam para a conclusão de que a divulgação, no sítio oficial deste CNMP, da penalidade de censura aplicada à Procuradora Regional do Trabalho seja legítima, a despeito do previsto na LC nº 75/1993, porquanto "o processamento disciplinar e a execução da pena são questões procedimentais de competência do CNMP".

5. O rito do processo administrativo disciplinar no âmbito do CNMP é o estabelecido em seu Regimento Interno, o qual não determina, em nenhum momento, a forma escrita e reservada para aplicação de sanções, sendo incabível falar da aplicação subsidiária de outros estatutos, ante a ausência de omissão, seja porque o RICNMP remete o julgamento a Plenário, em sessão pública (art. 104 c/c CF/88, 93, X), ou por conta de resolução do próprio Conselho (nº 89/2012).

6. A publicidade conferida ao julgamento do processo administrativo disciplinar em questão segue o padrão das notícias jornalísticas divulgadas por este CNMP, inclusive em relação a membros do MPU, regidos pela LC nº 75/1993, eventualmente sancionados com as penalidades de censura e advertência.

7. Ademais, a divulgação do julgamento de mérito observa os mesmos parâmetros (menção do nome e a penalidade cabível) adotados também pela divulgação do julgamento que referendou a instauração do PAD, que não foi objeto de nenhuma impugnação.

8. As notícias jornalísticas do CNMP se amoldam à Política Nacional de Comunicação Social (Recomendação CNMP nº 58/2017, que garante o alinhamento aos princípios constitucionais da administração pública (dentre os quais, o da publicidade e transparência) e ao planejamento estratégico nacional e, em última instância, concretiza o acesso à informação e o princípio republicano.

9. Diante da constatação da regularidade da notícia divulgada, o caso é de desprovimento do recurso.

IV. Da prescrição

10. O reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória da penalidade de censura é medida que se impõe, porquanto, após superada a causa suspensiva da contagem, motivada por decisão judicial que sobrestou os efeitos do acórdão condenatório prolatado no julgamento do PAD, o prazo voltou a fluir pelo tempo que restava (11 dias), esgotando-se antes que fosse viável a concretização da sanção imposta

V. Dispositivo

11. Recurso interno não provido.

12. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento ao recurso interno e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR – RPD Nº 1.01100/2024-38

REQUERENTES: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (ADVOGADOS: MATHEUS ANDRADE BRAGA – OAB/CE Nº 40.495, PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES – OAB/AL Nº 5.076 E FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS – OAB/AL Nº 6.086) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PEDIDO LIMINAR. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MEMBRO PROCESSADO POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA MEDIDA. DECISÃO REFERENDADA, NOS TERMOS DO ART. 89, § 3º, RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, referendar a decisão proferida pelo relator de prorrogação da medida cautelar de afastamento do Promotor de Justiça do MP/CE Davi Carlos Fagundes Filho do exercício das funções pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 04/02/2025, assegurados os efeitos financeiros do cargo.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01112/2024-90

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO SERGIPE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS EDITAIS Nº 08/2023 (AUDIOVISUAL) E Nº 09/2023 (DEMAIS LINGUAGENS) CONTEMPLADOS COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAIS EXECUTADOS PELA FUNCAP E FUNCAJU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Sergipe em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades nos Editais de Chamamento Público nº 08/2023 (audiovisual) e nº 09/2023 (demais linguagens), publicados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU), no tocante a execução dos recursos federais da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades nos referidos processos seletivos, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado pela União, e sim possíveis falhas na condução dos editais pelos órgãos estaduais e municipais de gestão, quais sejam a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU).

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

RECURSO INTERNO NA NOTÍCIA DE FATO – RI NA NF Nº 1.01164/2024-20
RECORRENTE: JUAREZ GOMES RIBEIRO
RECORRIDAS: PALOMA MILHOMEM NEIVA, MILVANIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO E VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO (MEMBRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRAS DO MP/CE. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA SEARA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto pelo autor de notícia de fato contra a decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu o expediente por não vislumbrar falta disciplinar na conduta relatada, consistente em suposta omissão no desempenho das funções por parte de Promotoras de Justiça do MP/CE pela promoção de arquivamento de procedimentos extrajudiciais.

II. Questão em discussão

2. O ponto controverso é saber se há justa causa para o prosseguimento do feito.

III. Razões de decidir

3. Os documentos reunidos nos autos deixam claro que as membras atuaram no regular exercício das atribuições, amparadas na independência funcional, emitindo pronunciamentos juridicamente fundamentados. Não há nada que desborde para omissão, ausência de lisura ou desvio de finalidade, a reclamar o acionamento da via correcional.

4. Alegações do autor que se prendem ao conteúdo das manifestações ministeriais, cujo teor não se sujeita ao controle deste Conselho Nacional (Enunciado nº 06/2009) e deve ser impugnado nas searas, administrativa ou judicial, cabíveis.

5. Não apresentação de motivos aptos a infirmar as razões da decisão vergastada, que se mostra irretocável, merecendo ser mantida.

6. Pedido de uma das recorridas de encaminhamento de cópia do procedimento ao Ministério Público para apurar a prática do crime do art. 399 do CP pelo recorrente que não comporta acolhimento, dada a ausência de indícios mínimos da tipificação delitiva.

IV. Dispositivo

7. Desprovimento do recurso interno e indeferimento da remessa de cópia ao Parquet para fins criminais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento ao recurso interno e indeferir o pedido de envio de cópia do procedimento ao MP/CE para investigar a prática do crime do art. 399 do CP, nos termos do voto do relator

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01152/2024-78

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – GRUPO ESPECIALIZADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GEPATRIA) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), EM RAZÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FIRMADOS NO ÂMBITO DO DENOMINADO “ANEL INTEGRAÇÃO”. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Civil nº 0046.23.051442-7, instaurado com vistas a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, praticados por servidores vinculados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão dos contratos de concessão de rodovias firmados no âmbito do denominado “Anel Integração”.

2. A análise cinge-se em definir se há, ou não, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de suposto ato de improbidade.

3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério em razão da pessoa (ratione personae), abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. No presente caso, os atos investigados referem-se a agentes públicos estaduais dos órgãos de concessão e fiscalização do ente concedente que, em tese, favoreceram o contrato de concessão nº 075/97 com benefícios indevidos, recebendo em troca vantagem financeira.

5. Ainda que existam procedimentos próprios em trâmite na Justiça Federal, na esfera cível, isso não altera a competência absoluta definida pelo artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a modificação de competência por conexão é admitida nas hipóteses de competência relativa, mas não nos casos de competência absoluta (art. 54 do CPC/2015).

6. Embora alguns trechos das rodovias do Anel de Integração sejam de jurisdição federal, a investigação não tem por foco contratos diretamente celebrados entre a União e as empresas, e sim atos administrativos praticados por autoridades estaduais, supostamente ensejadores de improbidade administrativa.

7. A atribuição para a apuração do feito incumbe ao MPPR, uma vez que ausente interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 8. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01045/2024-59

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUBATÃO/SP RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POSSÍVEL CONEXÃO. INCONVENIÊNCIA DE REUNIR AS INVESTIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS TRIBUTOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a apuração de possível crime contra a ordem tributária, haja vista que o titular de um tabelionato deixou de realizar recolhimentos tributários obrigatórios de âmbito municipal (imposto sobre serviços de qualquer natureza), estadual e federal (imposto de renda e contribuição previdenciária).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do feito, definindo sobre a aplicabilidade da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça1 , ao caso ora em apreço.

3. Na situação em testilha, embora os delitos possam ter sido perpetrados no mesmo contexto fático, o que é circunstância apta a ensejar a reunião das investigações, a conexão não possui caráter absoluto, conforme

preconiza a regra do art. 80 do CPP.

4. À vista disso, a reunião das investigações, com a respectiva remessa integral do feito ao MPF, mostra-se inviável, sobretudo considerando que eventuais crimes contra a ordem tributária foram praticados de formas diferentes, com circunstâncias próprias e procedimentos separados em cada ente federativo, conforme demonstrado na planilha contendo a declaração anual correcional de 2018. 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01135/2024-40

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL (SEDE EM JUAZEIRO/BA) RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VENDA DE CARVÃO VEGETAL NATIVO SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.26.000.002668/2023-24, instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destinado a apurar a suposta venda de carvão vegetal nativo sem licença e sem Documento de Origem Florestal (DOF), bem como a inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF).

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do possível comércio ilegal de carvão vegetal nativo sem licença obtida e sem Documento de Origem Florestal – DOF.

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF aplica-se quando demonstrado que a infração atinge, de modo direto e específico, a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, consoante art. 109, inciso I, da CF.

5. No caso em apreço, não há evidências da ocorrência de dano ambiental interestadual nem elementos nos autos capazes de demonstrar que o carvão vegetal tenha sido extraído de propriedade da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

Conflito de Atribuições – CA n° 1.00032/2025-07

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)

Requerido: Ministério Público Federal (MPF)

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS POR MUNICÍPIO. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) em face do Ministério Público Federal (MPF) nos autos de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Codó/MA e determinada empresa, nos anos de 2021, 2022 e 2023, com recursos oriundos do FUNDEB.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério ratione personae. Precedentes.

3. No caso vertente, restou comprovada a complementação do FUNDEB por verbas federais, atraindo, portanto, a competência federal para apurar notícias de eventuais irregularidades nos pagamentos de contratos entre o município de Codó/MA e empresa investigada.

4. Conflito julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.01322/2024-05
Requerente: Procuradoria da República em Pernambuco
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz
EMENTA
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) em procedimento que apura notícias de danos estruturais no Conjunto Habitacional Antônio Feitosa Ramos, localizado no Distrito de Igapó, no Município de Lagoa do Ouro/PE, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal (CEF).
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério ratione personae. Precedentes.
3. Na hipótese vertente, a CEF informou ter atuado como agente financeiro, afastando qualquer responsabilidade técnica pelo projeto e pela edificação. Não configuração de interesse federal direto apto a deslocar a atribuição para o MPF.
4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual com fundamento no art. 152-G do RICNMP.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00638/2024-61
Requerente: Corregedoria Nacional
Requerido: Francisco de Assis Santiago (Membro do MP/MG)
Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogados: Luís Carlos Parreiras Abritta (OAB 58.400/MG)
Relator: Engels Augusto Muniz
EMENTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXPRESSÕES DIRECIONADAS À ADVOGADA, AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RETORSÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE DEPRECIAR, MENOSPREZAR OU SE

REFERIR AO TRABALHO DA ADVOGADA SOB UMA PERSPECTIVA MISÓGINA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), Francisco de Assis Santiago, diante da existência de indícios do cometimento de infração disciplinar de descumprimento dos deveres funcionais de desempenhar com zelo e presteza suas funções; de manter ilibada conduta pública e particular; de tratar com urbanidade magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça; e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

2. Dos fatos imputados na peça acusatória, consta que o membro teria proferido expressões direcionadas a uma advogada a adjetivando como “galinha garnisé” e “histérica” (fatos 2 e 3), além de sugerir que ela faria um “strip-tease” (fato 1) durante sessão do Tribunal do Júri.

3. Os elementos probatórios amealhados refutam a ideia de que as expressões foram empregadas com sentido misógino ou no intuito de depreciar a atuação da advogada. Aliás, o histórico funcional e pessoal do membro conduz à conclusão diametralmente oposta, porquanto se constata uma larga experiência no Tribunal do Júri, no qual oficia desde 1993, gozando de elogios e reconhecimentos dos mais variados atores que laboraram com ele.

4. Estes antecedentes conduzem à conclusão, em relação aos fatos, pela inexistência de dolo ou culpa na conduta do membro, não tendo havido o elemento subjetivo que permita a ele imputar o descumprimento dos deveres funcionais de manter conduta ilibada e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão da atividade ministerial.

5. Improcedência do PAD, com a consequente absolvição do membro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o PAD, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA n° 1.01302/2024-16
Requerente: Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC)
Requerido: Ministério Público Federal (MPF)
Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. “OPERAÇÃO SAND CASTLE”. APURAÇÃO DE FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) em face do Ministério Público Federal em Inquérito Policial que apura supostas fraudes em procedimentos licitatórios com verbas repassadas pela União, organização criminosa e estelionato envolvendo desvio das mencionadas verbas.

2. No âmbito penal, para justificar a competência da Justiça Federal basta que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na

forma do art. 109, IV, da CF/88. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Recurso Interno em Notícia de Fato – RI-NF nº 1.01171/2024-03

Requerente: Arnaldo Luiz Lippi

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA TRAMITAÇÃO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 154 DO RICNMP. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Arnaldo Luiz Lippi em face de decisão de indeferimento de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação dele, noticiando suposta tramitação irregular e arquivamento indevido do procedimento disciplinar, além de aventada remoção involuntária do noticiante sem a devida motivação.

2. Constatado o descumprimento do prazo de cinco dias úteis para interposição do Recurso Interno, nos termos do art. 154 do RICNMP, não resta cumprido requisito indispensável ao prosseguimento do feito, devendo ser mantidas as razões da decisão recorrida.

3. Recurso Interno NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso Interno, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01138/2024-00

Relatora: Conselheira Ivana Franco Cei

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Sigiloso

Advogado: Carlos Márcio Gomes Avelino – OAB/PI 3.507

SIGILO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPPI. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO

CAUTELAR DO MEMBRO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS. ART. 89, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP C/C ART. 173, CAPUT, DA LCE 12/1993. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por unanimidade, em referendar as decisões de prorrogação do afastamento do acusado de suas funções ministeriais, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 08/11/2024, e pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 08/02/2025, nos termos do § 3º, do art. 89, do RICNMP e art. 173, caput, da Lei Orgânica do MPPI (LCE 12/1993), nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00977/2024-19 (PROCESSO SIGILOSO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogada: Ana Luiza Moraes Rebouças (OAB/MA 5.891)

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por unanimidade, em referendar a decisão de afastamento da acusada de suas funções, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 13/12/2024, nos termos do §3º do art. 89 do RICNMP e do § 1º do art. 147 da Lei Orgânica do MPAM.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00893/2024-31

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Conselheira IVANA LUCIA FRANCO CEI

E M E N T A

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIRETRIZES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS OUVIDORIAS-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. SUGESTÕES APRESENTADAS E CONSIDERADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Ivana Lucia Franco Cei na 11ª Sessão Ordinária de 2024 que “Dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências”.

2. A proposta visa, sobretudo, definir diretrizes claras para a estrutura e o funcionamento das ouvidorias, bem como regular a implementação de mecanismos que garantam a transparência nas ações das ouvidorias e a eficiência no tratamento das demandas recebidas.

3. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01283/2022-10

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Embargante: Ministério Público do Estado do Ceará

Embargado: José de Deus Terceiro Pereira Martins

Advogado: Cosmo Rodrigues Brandao – OAB/CE 33.504

Interessado: Pedro Casimiro Campos de Oliveira

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo embargante para, no mérito, rejeitar-lhes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00513/2024-69 (PROCESSO SIGILOSO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Advogado: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Junior (OAB/DF 12.233 e OAB/MA 9.472-A)

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SIGILOSO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR. PRORROGAÇÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por unanimidade, em referendar a decisão de prorrogação do afastamento do acusado de suas funções, pelo prazo de 120 dias, a contar de 10/1/2025, consoante disposto no §3º do art. 89 do RICNMP, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01187/2024-80 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Recorrente: Alessandro Batista Ranieri

Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão de arquivamento monocrático do presente feito.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática de arquivamento configura a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Recurso Interno. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Não cabe, em sede recursal, inovar o pedido veiculado na petição inicial. Precedentes do STJ.

5. Recurso Interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01243/2024-12

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Rio Grande do Norte/Ceará-Mirim

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO PARTICULAR. ÁREA QUE NÃO PERTENCE À UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar a atribuição para a persecução civil das irregularidades na implantação, na execução e na ocupação do Loteamento Lagoas de Muriú, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN.

2. Área que não pertence à União. Apenas 4,03% do loteamento se encontra em terreno de marinha, sendo que essa área está regularizada para uso de terceiros.

3. Não há Unidades de Conservação Federais no local e nem bens arqueológicos, não havendo, portanto, interesse da União no feito.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.01277/2024-70

REQUERENTE: GREGORIO BITTAR IVANOFF

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUERIMENTO DE ACESSO A DOCUMENTOS BEM COMO DE ADOÇÃO DE DETERMINADAS PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DE RESPOSTA DO ÓRGÃO MINISTERIAL DIRETAMENTE AO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO. ART. 43. INC. IX, “B”, RICNMP. ARQUIVAMENTO.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de petição apresentada pelo sr. Gregorio Bittar Ivanoff em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que busca obter informações acerca de processos que tramitam ou tramitaram perante a Promotoria de Justiça de Tatuí em seu desfavor.

(…) 9. Da transcrição acima, observa-se que os requerimentos apresentados foram integralmente respondidos pelo MP/SP, tendo sido, inclusive, deferido o acesso integral ao Processo SIS MP Digital nº 0739.0039663/2024.

10. Outrossim, entre as negativas apresentadas (pedidos 4, 5, 6 e 7), verifica-se que essas foram assertivas, uma vez que a providência solicitada pelo sr. Gregório escapa às atribuições do Ministério Público.

11. Ante o exposto, considerando que as pretensões formuladas pelo interessado foram devida e diretamente respondidas pelo MP/SP, não subsiste razão para a continuidade deste expediente, sendo inequívoca a perda superveniência do seu objeto.

12. Isso posto, determino o arquivamento deste processo, com esteio no art. 43, inc. IX, alínea “b”, RICNMP.

13. Intime-se e publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01325/2024-76

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO

PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA ABUSIVA ATRIBUÍDA À EMPRESA “THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA”, POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO DE STREAMING “DISNEY+”. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), tendo por objeto a apuração de suposta prática abusiva atribuída à empresa “The Walt Disney Company (Brasil) LTDA”, por intermédio do serviço de streaming "Disney+".

2. A análise cinge-se em designar a atribuição para apuração do fato, uma vez que inicialmente a reclamação foi registrada junto ao MPDFT, que declinou o feito ao MPSP sob o fundamento de que a empresa possui escritório de representação no Brasil, situado em São Paulo/SP e que o manifestante não indicou o seu domicílio no Distrito Federal.

3. Reconhecimento pelo MPDFT da própria atribuição, o que se mostra adequado, considerando que, em caso de dano ao consumidor em âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da capital do Estado, aplicando-se, por conseguinte, a regra da prevenção.

4. Arquivamento do conflito de atribuição, com fulcro no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

(…) 13. Constatada, portanto, a concordância e o reconhecimento da própria atribuição pelo MPDFT, o que se mostra medida acertada neste caso, não há que se falar em conflito de atribuições.

14. Diante da fundamentação exposta, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em razão do reconhecimento da própria atribuição pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 15. Providencie-se ciência aos interessados da presente decisão.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01298/2024-13

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS (EMENDAS PIX). DECISÃO LIMINAR DO STF NO ÂMBITO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE O TEMA RECONHECENDO O INTERESSE DIRETO DA UNIÃO EM RAZÃO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) em face do Ministério Público Federal (MPF), tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.14.003.000147/2024-12, instaurada a partir de representação formulada sobre possível utilização irregular de verbas provenientes de emendas parlamentares federais – Emendas Pix, recebidas pelo Município de Sítio do Mato/BA.

(...)13. Diante da fundamentação exposta, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em razão do reconhecimento da própria atribuição pelo

Ministério Público Federal.

14. Providencie-se ciência aos interessados da presente decisão.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

NOTÍCIA DE FATO n. 1.00096/2025-07
Noticiante: Daniel Nunes Borges Salvador
Conclusão:
Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, bem como a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional quanto a condutas de servidores vinculados a instituições diversas do Ministério Público, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II e III, do Regimento Interno do CNMP. Cientifiquem-se o noticiante Daniel Nunes Borges Salvador e o Promotor de Justiça Victor Conrad Santos Teixeira de Freitas. Comunique-se ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO N. 1.01154/2024-85
Noticiante: SIGILOSO
Conclusão:
Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos recursais e a inexistência dos vícios genericamente apontados pelo Recorrente (obscuridade, omissão, contradição ou erro material), DETERMINO O CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, O DESPROVIMENTO do recurso de embargos de declaração, nos termos do comando emergente do art. 156, § 3º, do RICNMP, com a consequente manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Determino, ainda, a cientificação do Recorrente, preferencialmente via sistema ELO, a respeito desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01342/2024-02
Noticiantes: Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo
Conclusão:
Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação dos noticiantes Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo, e da membra noticiada, Luciana Correia da Silva, preferencialmente via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato nº 1.01348/2024-26
Noticiante: CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO
Conclusão:
Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos regimentais, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos dos artigos 36, § 1º, e 75, caput, ambos do RICNMP, e, por conseguinte, o seu arquivamento. Determino, ainda, a cientificação do Noticiante, CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato nº 1.01357/2024-17
Noticiante: ANÔNIMO
Conclusão:
Ante o exposto, em razão do descumprimento dos requisitos regimentais; da impossibilidade de identificação do autor da conduta; da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada; e da ausência de elementos de prova e de informação mínimos a ensejar a deflagração de procedimento disciplinar, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos dos artigos 36, §1º, 75, caput, e 73-A, § 2º, incisos I, II e IV, do RICNMP. Determino, ainda, seja dada ciência desta decisão ao Plenário, na forma regimental. Por outro lado, registre-se a inviabilidade de cientificação do Noticiante, tendo em vista que a representação foi realizada de maneira anônima. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00060/2025-33
Reclamante: ANÔNIMO
Reclamado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Conclusão:
Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos regimentais, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, o seu arquivamento. Dispensada a cientificação do Reclamante, uma vez que a denúncia foi anônima. Cientifique-se o Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público